



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Av. Noel Nutels, S/N - Ao lado da subestação da Amazonas Energia - Cidade Nova 1 - Manaus/AM -
CEP: 69.095-000 - Fone: 2127-7317 - E-mail: 4juizado.civel@tjam.jus.br**

SENTENÇA

Processo n. : 0114938-90.2024.8.04.1000

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

• David Antonio Absai Pereira de Almeida (RG: 1.000.000 e CPF/CNPJ:

105.000.000-00)

Residente em: Rua 10 de Novembro - AN 6 ao 15 - Ponta Negra - MANAUS/AM -
CEP: 69.095-000

Polo Passivo(s):

• Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (RG: 1.000.000 e CPF/CNPJ:

111.000.000-00)

Residente em: Rua 10 de Novembro - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.095-000

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O ponto controvertido reside na existência de conduta ilícita da requerida passível de gerar responsabilidade civil por danos morais, bem como na configuração dos pressupostos para imposição de obrigação de retirada de publicação e retratação pública.

Analisando o conteúdo da publicação controvertida, verifica-se que a requerida elaborou reflexão de caráter genérico sobre práticas políticas, utilizando conceitos abstratos como "vícios sanáveis e insanáveis" para abordar questões relacionadas à administração pública. Embora tenha mencionado "prática de corrupção, de desvio descarada de recurso público" e "contratos fraudulentos", não houve menção expressa ao nome do requerente ou referência direta e inequívoca à sua pessoa ou gestão municipal específica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, consagrou entendimento de que a liberdade de expressão constitui pilar fundamental do regime democrático, merecendo proteção especial quando versa sobre temas de interesse público e fiscalização de agentes políticos. Nesse contexto, as pessoas públicas sujeitam-se a maior tolerância quanto a críticas relacionadas ao exercício de suas funções.

Para a configuração de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de publicação em rede social, exige-se não apenas a demonstração do ato, dano e nexo causal, mas também elemento subjetivo (dolo ou culpa) direcionado especificamente à pessoa do ofendido, conforme dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso concreto, verifica-se que a publicação possui caráter genérico, inserindo-se no contexto de debate político democrático sobre temas de interesse público. A ausência de menção expressa ao nome do requerente, cargo específico ou referência inequívoca à sua pessoa impede o estabelecimento de nexo causal direto entre a manifestação e eventual dano à sua honra objetiva.

A interpretação de que as expressões utilizadas se dirigiriam especificamente ao autor



demandaria exercício hermenêutico excessivamente extensivo, incompatível com os princípios da responsabilidade civil, que exige demonstração clara e objetiva dos elementos configuradores do dever indenizatório.

O conteúdo da publicação, embora contenha críticas ao cenário político, não ultrapassa os limites do exercício regular da liberdade de expressão, constituindo manifestação legítima de cidadã sobre questões de interesse público. A crítica genérica a práticas políticas, sem personalização ou ataque direto à honra subjetiva do requerente, não é suficiente para gerar dever indenizatório.

Nesse passo, a pretensão inicial merece improcedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 11 de Novembro de 2025.
Jaime Artur Santoro Loureiro
Juiz(a) de Direito

